

TC 014.421/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmácia/CE

Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (013.366.223-34)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada contra o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito municipal de Palmácia/CE, gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 427/2007 (Siafi 599775), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura de Palmácia/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto apoiar a ampliação e a diversificação da funcionalidade da Unidade da Cozinha Comunitária do Município de Palmácia/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 238.719,56 da parte da concedente, bem como R\$ 14.224,53 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 252.944,09, conforme se verifica do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 62-68). A vigência do instrumento estendeu-se de 28/12/2007 a 31/12/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1º/3/2010.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 0481-2, conta corrente 22409-X, do Banco do Brasil:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB900266 (Peça 1, p. 136)	17/4/2008	108.844,00
2008OB900267 (Peça 1, p. 138)	17/4/2008	129.875,56

4. Findo o prazo para a prestação de contas do ajuste, foi realizada notificação do então Prefeito Municipal de Palmácia/CE, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins (gestão 2009-2012), por meio de expediente datado de 18/5/2010, para que apresentasse a prestação de contas do convênio ou a devolução dos recursos federais repassados (Peça 1, p. 222-226).

5. Em atendimento à notificação, o então Prefeito encaminhou ao Departamento de Sistemas Descentralizados de SAN, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cópia de ação civil de ressarcimento ao tesouro municipal por improbidade administrativa movida contra o ex-Prefeito do Município, João Antônio Desidério de Oliveira, ajuizada na Comarca de Palmácia/CE, em razão de haver deixado as obras inacabadas e pela falta de prestação de contas dos recursos (Peça 1, p. 256-294).

6. Em 26/5/2010, foi realizada nova notificação de cobrança da prestação de contas do convênio ou para devolução dos recursos, agora dirigida para o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (Peça 1, p. 216-220). O ex-gestor não apresentou resposta à notificação, nem recolheu os valores impugnados.

7. Em 13/5/2010, foi emitido Parecer Técnico pela reprovação das contas do convênio pelo Departamento de Sistemas Descentralizados de SAN, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Peça 1, p. 228-254), em virtude da impossibilidade de aquela área técnica proceder qualquer tipo e forma de avaliação sobre a execução do objeto do convênio, ainda

que parcial, haja vista que não foi enviado nenhum dos documentos obrigatórios de prestação de contas, sobretudo os de cunho técnico.

8. Além disso, propôs o Parecer Técnico que a notificação do ex-Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira fosse feita por edital, vez que já se encontravam exauridas todas as providências cabíveis por parte daquela área técnica, embora não conste dos autos tal notificação por edital e a resposta do ex-Prefeito.

9. Em 18/7/2011, o então prefeito, Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, foi notificado da desaprovação das contas diante da omissão do ex-Prefeito e solicitada a devolução de recursos do saldo do convênio, no montante de R\$ 191,66, devidamente atualizados (Peça 1, p. 296-300).

10. Na Peça 1, p. 302, consta ofício visando à notificação ao ex-Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira, informando-o da reprovação de suas contas, em face do dever de prestar contas, em que pese não tenha logrado êxito em notificá-lo.

11. Em resposta ao expediente que lhe foi dirigido, o então Prefeito Sr. Antônio Cláudio Mota Martins apresentou ofício pelo qual encaminhou o comprovante de recolhimento do valor de R\$ 191,66, devidamente corrigido, datado de 1º/9/2011, bem como cópia de petição inicial de nova ação civil pública de ressarcimento ao Erário, ajuizada pelo Município de Palmácia contra o ex-Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira, desta feita no âmbito da Justiça Federal (Peça 1, p. 308-328).

12. Diante da ineficácia das notificações realizadas, foi instaurada a competente tomada de contas especial cujo Relatório do Tomador de Contas, datado de 13/9/2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, concluiu pela responsabilidade do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito que geriu os recursos do convênio (Peça 1, 344-358). O valor original do débito apurado, relativo à totalidade dos recursos federais repassados, deduzidos dos R\$ 191,66 devolvidos, foi de R\$ 238.527,90.

13. A CGU emitiu o Relatório de Auditoria anuindo com o Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 368-370) e o respectivo Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (Peça 1, p. 372).

14. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo Órgão Superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial, corroborando com o Relatório e o Certificado de Auditoria da CGU (Peça 1, p. 378).

EXAME TÉCNICO

15. O Convênio 427/2007 (Siafi 599775), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura de Palmácia/CE, tinha por objeto apoiar a ampliação e diversificação da funcionalidade da Unidade da Cozinha Comunitária do Município de Palmácia/CE, conforme o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho.

16. Conforme foi consignado no Relatório de Auditoria (Peça 1, p. 368-370), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela não apresentação da prestação de contas do convênio em lide.

17. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

18. No caso em tela, a vigência do convênio, de 28/12/2007 a 31/12/2009, deu-se na gestão, como Prefeito, do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (2005-2008), continuando na gestão de seu sucessor, o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins. Já o prazo final para apresentação da prestação de contas, 1º/3/2010, deu-se na gestão desse último (2009-2012).

19. Em relação à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, tendo como valor a ser ressarcido o montante de R\$ 238.527,90, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, devendo aquele valor ser atualizado a partir das respectivas datas das ordens bancárias emitidas, abatendo-se o saldo de convênio devolvido em 1º/9/2011, no valor de R\$ 191,66. Isso porque a não apresentação da prestação de contas final faz presumir o débito no montante integral dos recursos repassados, ainda mais quando não há a informação de que o percentual construído e abandonado está beneficiando a comunidade.

20. Quanto à responsabilização, também se mostrou correta a inclusão apenas do ex-Prefeito, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, em razão dos seguintes fatos:

a) a totalidade dos recursos foi repassada durante sua gestão, bem como a totalidade das despesas realizadas também ocorreram durante seu mandato;

b) apesar de o prazo final para apresentação da prestação de contas do convênio ter expirado durante a gestão de seu sucessor, o Sr. Antônio Cláudio Mota Martins, a não apresentação da prestação de contas ocorreu em face de não terem sido repassados para a gestão desse os documentos que possibilitassem a prestação de contas, além de a obra ter sido abandonada no mandato do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, sem nenhuma ingerência por parte do seu sucessor;

c) além disso, quando notificado, o Prefeito sucessor apresentou cópia de ações judiciais ajuizadas pelo Município contra o Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, em razão da falta de prestação de contas dos recursos e de haver deixado as obras inacabadas.

21. Há de se ressaltar que não a comprovação da notificação do ex-Prefeito João Antônio Desidério de Oliveira quanto à reprovação de suas contas, noticiada no parágrafo 9 desta instrução, pode ser suprida pela notificação em que lhe foi solicitada a apresentação da prestação de contas ou a devolução recursos. Por essa notificação (Peça 1, p. 216-220), devidamente recebida e não respondida, o ex-Prefeito foi advertido de que o não atendimento, no prazo estabelecido, implicaria a inscrição da Municipalidade como inadimplente junto ao Siafi pela não apresentação da prestação de contas, a inclusão do seu nome na conta "Diversos Responsáveis" no Siafi e no Cadastro Informativo dos Débitos Não-Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), a posterior instauração de tomada de contas especial e o encaminhamento do processo ao TCU.

22. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea "c" do Acórdão 018/2002 – Plenário).

23. Como o prazo final para apresentação da prestação de contas se deu na gestão do prefeito sucessor, não cabe, no presente caso, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

24. Vale destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister.

25. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a

legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

CONCLUSÃO

26. Tendo em conta a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do ex-gestor omissos.

27. Cabe informar ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

28. Por fim, será solicitado também, por meio de diligência ao Banco do Brasil, cópia dos extratos bancários e cheques que movimentaram a respectiva conta específica do ajuste.

ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, com base na delegação de competência conferida pela Portaria n. 1-GAB-ALC, de 9 de abril de 2008, e na subdelegação conferida pela Portaria Secex-CE n. 9, de 27/2/2013, sejam efetuadas as seguintes providências:

I - **realizar a citação** do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34); ex-Prefeito Municipal de Palmácia/CE, gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	17/4/2008	108.844,00
Débito	17/4/2008	129.875,56
Crédito	1º/9/2011	191,66

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio 427/2007 (Siafi 599775), que tinha por objeto apoiar a ampliação e diversificação da funcionalidade da Unidade da Cozinha Comunitária do Município de Palmácia/CE.

b) Conduta do responsável: na condição de Prefeito e gestor dos recursos do Convênio 427/2007 (Siafi 599775), não prestou contas dos recursos geridos durante seu mandato, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos do convênio.

c) informar ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

II - **diligenciar**, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários da conta específica do Convênio 427/2007 (Siafi 599775), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e a Prefeitura de Palmácia/CE (agência 481-2, conta corrente 22409-X), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

III.1 – Alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

Fortaleza, 11 de julho de 2014.
(Assinado eletronicamente)
Marco Aurélio Marques de Queiroz
AUFC – matrícula 3486-0